



PROCESSO N°	31.404-8/2019
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	MELQUIADES DA SILVA
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela legalidade da planilha de proventos, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual.

8. Ademais, observou as disposições da Lei Complementar n.º 441/2011, com aplicação da Lei n.º 9.538/2011.

9. Da análise dos autos, verifico que se trata de servidor estabilizado de forma extraordinária. Nesse sentido, é importante destacar o acordo homologado em 6/5/2022 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1015626-30.2021.8.11.0000, que versa sobre a matéria de estabilização funcional. Nesse processo, o Tribunal decidiu manter os servidores aposentados e pensionistas beneficiários com estabilidade extraordinária no Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, conforme segue:

Item I – Serão mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição;

Item II – Será assegurado o direito à aposentação no regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso aos servidores que preencham todos os requisitos para aposentadoria até o trânsito em julgado da presente ação direta;

Item III – O acordo nesta ação direta produz efeitos vinculantes, inclusive perante ações individuais e ações civis públicas, em curso ou passadas em julgado, no sentido de que, mesmo que determinada a extinção do vínculo





funcional naqueles processos, decorrentes de vício ou qualquer espécie de ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao regime próprio da previdência (aposentados), ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do poder ou órgão ou junto a unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivadas; (grifo nosso)

10. Assim, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela legalidade da planilha de proventos, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

11. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu a todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007- TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial n.º 6.690/2022**, da lavra do **Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps**, e **VOTO** no sentido de:

a) registrar o Ato n.º 3.974/2019, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 10/9/2019; e

b) julgar legal o cálculo de benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela legalidade da planilha de proventos, ao Sr. **Melquiades da Silva**, servidor estabilizado constitucionalmente, no cargo de PROFIS TEC NIV MEDIO SERV SAUDE SUS, Classe “D”, Nível “012”, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, no Município de Cuiabá/MT.

12. É como voto.

Cuiabá, 9 de novembro de 2022.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

